



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1090724-05.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**  
 Requerente: **Norberto Rocco, Orestes Antonio Vazzola, Cosme Veraldi, Cleide de Oliveira Souza, Maria Aparecida Mazzari, Henrique Marangoni Fini, Rodinei Ferreira Julio, Valeria Maria Abrahao Ferreira Pinto, Cleide Capozzi Maiorino, Alberto Coelho Filho, Maria Valdeci Leal Semensati e Akio Akiti**  
 Requerido: **Banco Itaú S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**

Vistos.

**Norberto Rocco, Orestes Antonio Vazzola, Cosme Veraldi, Cleide de Oliveira Souza, Maria Aparecida Mazzari, Henrique Marangoni Fini, Rodinei Ferreira Julio, Valeria Maria Abrahao Ferreira Pinto, Cleide Capozzi Maiorino, Alberto Coelho Filho, Maria Valdeci Leal Semensati e Akio Akiti** propuseram incidente de cumprimento de sentença coletiva em face de Banco Itaú S/A, distribuída em 08/09/2015.

O prazo prescricional para execução de sentença proferida em ação civil pública é de cinco anos, contados de seu trânsito em julgado. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp n. 1.273.643/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 4/4/2013)*

É certo que a data do trânsito em julgado não se confunde com a data em que emitida a certidão de que este ocorreu.

O trânsito em julgado ocorre com o transcurso do prazo para recorrer da última decisão proferida no processo.

No caso dos autos, a última decisão proferida consistiu no v. Acórdão que julgou os embargos de declaração. Confira-se o andamento pertinente, extraído do site do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

09/09/2010 07:26	Ofício nº 003348/2010-CD2S encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Desembargador ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
08/09/2010 10:15	Processo eletrônico baixado à origem com envio das peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
08/09/2010 10:15	Acórdão transitado em julgado
04/08/2010 14:07	Mandado de Intimação nº. 000283-2010-CORD2S (Acórdãos) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 03/08/2010 arquivado nesta Coordenadoria
02/08/2010 11:07	Acórdão publicado no DJe - Petição Nº 79720/2010 - EDcl nos EREsp 411529/SP
30/07/2010 19:02	Acórdão disponibilizado no DJe em 30/07/2010
30/06/2010 12:01	Processo recebido do gabinete do(a) Ministro(a) Relator(a)
23/06/2010 15:35	Resultado de Julgamento Final: A Seção, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para correção de erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. - Petição: EDcl nos EREsp 411529/SP (2009/0043111-3)

Considerando que de tal decisão caberia, em tese, novos embargos de declaração ou recurso extraordinário, computando-se o prazo de quinze dias de sua publicação, que se deu em 02/08/2010, em Diário Judicial Eletrônico, o trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2010 (considera-se a data da publicação a do primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 03/08/2010, de modo que o último dia do prazo para recorrer de tal decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

foi 18/08/2010).

Portanto, se encontra prescrita a pretensão dos autores.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e DECLARO PRESCRITA a pretensão dos autores e extingo esta execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aplicando-se ao caso o princípio da causalidade, considerando que a ação foi proposta quando já prescrita a pretensão dos autores, condeno-lhes ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, antes de se proceder ao arquivamento, atente-se a Serventia para o determina o artigo 1.098, das NSCGJ (Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa).

Caso exista algum valor em aberto, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo, antes da extração da certidão para fins de inscrição na dívida ativa, o escrivão judicial providenciará a intimação do responsável para o pagamento do débito, nos moldes do art. 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não tendo sido atendida a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a certidão extraída será encaminhada à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca.

**Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores.**

Em não havendo o recolhimento, a serventia providenciará a extração da certidão para inscrição na dívida ativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
27ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

São Paulo, 15 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA